



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
– UFPI**

Ref. ao Pregão Eletrônico nº 82/2015

Processo Administrativo nº 23111.020999/15-46

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Frei Serafim, nº 2261, bairro Centro, CEP: 64.000-020, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Daniela Roberta Duarte da Cunha, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 553.764.603-04, e no RG sob o nº 997.292 – SSP/PI, vem à presença de V. S.^a interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 82/2015 pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

1. Preliminarmente

Requer-se, desde já, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior na remota possibilidade de Vossa Senhoria não se convencer dos argumentos abaixo formulados.

2. Deslinde Fático

Foi publicado Edital para tornar pública a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de apoio administrativo, conservação, limpeza e atividades auxiliares.

Porém, o Edital trouxe em seu bojo itens prevendo requisitos que devem ser afastados, sob pena de inviabilizar a competição e o próprio certame, quais sejam:

Foi verificado que no submódulo 4.4, Item C o valor da multa sobre o FGTS não esta de acordo com o previsto na IN nº 02/2008 do MPOG em seu anexo VII, onde na verdade a porcentagem que deveria constar era de 5,00%, portanto se permanecer desta forma haverá um aumento significativo na planilha de custos.



Outro ponto a ser levado em consideração é que o valor do vale transporte esta previsto no edital é de R\$ 2,50, sendo que desde janeiro de 2016 esse valor foi alterado para R\$ 2,75, desta forma os custos não condizem com a realidade.

Por último, constatamos ainda que os salários dos postos de Servente de Limpeza, Contínuo e Auxiliar de Campos estão abaixo do salário mínimo vigente, portanto em desacordo com o que preceitua a Constituição Federal e a CLT, senão vejamos:

CF "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

CLT "Art. 117 - Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 118 - O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Assim, por verificação destas falhas/erros, é necessário que se faça a correção do presente edital para não inviabilizar a competição e sob pena de tornar os valores propostos inexecutáveis.

Por todo o exposto, necessário, pois, a presente impugnação para que tais falhas sejam sanadas imediatamente.

3. Das Razões Jurídicas

Enfim, com a devida e respeitosa vênua, porém não abstando do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a Licitação em comento encontra-se eivado de vícios, tendo esta impugnação, portanto, o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara, justa e não imperiosa.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA ou RETIFICAÇÃO do Edital, suprimindo seus vícios, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente dos Princípios Constitucionais da legalidade e Isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

“Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Por óbvio que a ora Impugnante entenda a aplicação pelo Pregoeiro do Princípio da Vantajosidade e Economicidade – **CONTUDO, RESSALTA QUE O MENOR PREÇO DEVE SER OBTIDO ATRAVÉS DE REGRAS LEGAIS, CLARAS E UNIFORMES PARA TODOS OS LICITANTES** – uma vez que presume-se como

sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado, bem como de evitar que o órgão licitante sofra prejuízos pela má prestação dos serviços licitados.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

" A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

Nesta peça também fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, "não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; **para o administrador público significa 'deve fazer assim'** –Hely Lopes Meirelles.

Faz-se necessário a correção dos erros acima citados pelo Sr. Pregoeiro para que se evitem erros na planilha de custo e inexecutabilidade dos valores propostos.

Por tudo isso, deve ser RETIFICADO O EDITAL NOS ITENS SUPRA CITADOS E DEMAIS QUE POR VENTURA VENHAM A SER VERIFICADOS PELOS DEMAIS LICITANTES (ATRAVÉS DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE IMPUGNAÇÃO), a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito.

"Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, "quanto eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...)" (Súmula nº 473, STF)"

Esperamos que o Sr. Pregoeiro, APLIQUE A ESTE EDITAL E AO SEU CONVENCIMENTO – QUANDO DO JULGAMENTO - pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à



hipótese de lesão grave de difícil reparação, FERINDO FRONTALMENTE A LEI 8666/93.

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da Impugnante no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a **Reforma do Edital nos itens ora impugnados, tendo em vista a proximidade da atualização dos valores a serem propostos por todos os motivos já explanados.**

4. Dos Pedidos

Ao lume do exposto, requer-se ao ilustre Pregoeiro a correção do Edital nos itens acima elencados, bem como a suspensão do presente procedimento licitatório, para que coadunem com a Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 02/2008, e também com todo o ordenamento jurídico vigente, em especial a Constituição Federal e Lei 10.520/2002.

Na remota possibilidade de Vossa Senhoria entender que não prospera as alegações desta empresa, requer-se o envio destas razões à autoridade competente, conforme arts. 11, II e VII, e 8º IV da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Teresina, 17 de fevereiro de 2016.

Daniela Roberta Duarte da Cunha

Sócia Administradora

SERVFAZ – Serviços de Mão de Obra LTDA.